



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.580 - SP
(2013/0363229-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE CATANDUVA
ADVOGADO : ALEXANDRE FONTANA BERTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANÍSIO PINTO DE MAGALHÃES
ADVOGADO : MARCOS TADEU DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO VALOR. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. A fixação dos valores referentes a danos morais cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta de apreciação de critérios da razoabilidade e da proporcionalidade do valor fixado, compatível com a extensão do dano causado, e razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial.

2. Para modificar tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, pois demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

3. Quanto à interposição pela alínea "c", o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de analisar recurso que trata de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.580 - SP
(2013/0363229-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE CATANDUVA
ADVOGADO : ALEXANDRE FONTANA BERTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANÍSIO PINTO DE MAGALHÃES
ADVOGADO : MARCOS TADEU DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE CATANDUVA contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A decisão ficou assim emendada: (fl. 578, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Cuida-se de agravo apresentado pelo INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE CATANDUVA contra decisão que obistou a subida do recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 437, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO - DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Direito autoral - Reutilização de fotografias em cromo, sem autorização e sem a indicação do nome de seu autor (créditos). Alegação de mutilação da imagem original das fotografias. Contrato celebrado verbalmente - Inexistência de prova quanto ao prazo de vigência do contrato verbal - Dano material indevido - Falta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração da verdadeira dimensão e/ou do efetivo alcance da imagem retratada nas fotografias originais que teriam sido desvirtuadas e/ou manipuladas. Dano Moral. Cabimento. Violação a direito moral do autor de ter seu nome indicado ou anunciado em obra de sua produção - Procedência parcial dos pedidos - Reforma da sentença, em parte.

2. Recurso provido, em parte."

Sem oposição de embargos de declaração.

Sustentou o agravante, em recurso especial, violação dos arts. 944 e parágrafo único, do Código Civil.

Assevera em síntese que "a condenação por danos morais, dadas as condições das partes e a extensão do dano, é extraordinária e demasiadamente excessiva para as condições financeiras da recorrente" (fl. 502, e-STJ).

Aponta divergência jurisprudencial.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 540-542, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fl. 544, e-STJ), o que deu ensejo à interposição do presente agravo."

Nas razões do agravo regimental, o agravante assevera, em síntese, que "equivoca-se, data venia, a r. decisão monocrática, posto que a avaliação dos critérios que posicionam o v. acórdão para a fixação dos danos morais independem de enfrentamento de matéria fático-probatória, bastando, para esse fim, repita-se, a avaliação dos critérios e peculiaridades da causa (e não fatos!) que levaram a r. decisão de origem a condenar o ora agravante à exorbitante quantia de cinquenta salários mínimos a título de danos morais." (fl. 586, e-STJ).

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.580 - SP
(2013/0363229-7)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO VALOR. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. A fixação dos valores referentes a danos morais cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta de apreciação de critérios da razoabilidade e da proporcionalidade do valor fixado, compatível com a extensão do dano causado, e razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial.

2. Para modificar tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, pois demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

3. Quanto à interposição pela alínea "c", o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de analisar recurso que trata de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Não obstante os esforços expendidos pelo agravante, a irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

Conforme posto na decisão monocrática, a fixação dos valores referentes a danos morais cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta de apreciação de critérios da razoabilidade e da proporcionalidade do valor fixado, compatível com a extensão do dano causado, e razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial.

Assim, para modificar tal entendimento, como requer o agravante, seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, pois demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 8.000,00). IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A revisão do valor fixado a título de danos morais em razão da manutenção indevida da consumidora em cadastro de inadimplentes encontra óbice na Súmula 07/STJ, uma vez que fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, a exemplo, da capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a extensão do dano, o caráter pedagógico da indenização.

2. Somente é possível rever o valor a ser indenizado quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa no presente caso.

3. Agravo Regimental da CELPE desprovido."

(AgRg no AREsp 258.869/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 10/04/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Em suma, a controvérsia sub examine diz respeito ao valor arbitrado pelo Tribunal a quo a títulos de danos morais à parte ora recorrida (jovem de 17 anos).

2. Extrai-se do acórdão objurgado que o evento lesivo consiste em um acidente de trânsito provocado pelo mau funcionamento de um semáforo luminoso, o que lhe ocasionou o rompimento da 5ª vértebra e a sua invalidez permanente 3. Nas razões do agravo regimental, a parte ora recorrente aponta violação ao artigo 944 do Código Civil, por entender que o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), fixado a título indenização por danos morais, seria excessivo e não estaria em consonância com a situação econômica da recorrida, ferindo o princípio da razoabilidade e acarretando seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enriquecimento ilícito.

4. Não obstante, tendo em vista a proporcionalidade do valor arbitrado, alterar a fundamentação do aresto recorrido é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal. Precedentes do STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1376972/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013.)

DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Quanto à interposição pela alínea "c", o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de analisar recurso que trata de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

A propósito, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO – DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO – NECESSIDADE MESMO EM RECURSO ESPECIAL POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – SÚMULA 284/STF - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. O recorrente furtou-se em indicar qual dispositivo de lei teve interpretação divergente à dada por outro tribunal.

2. A ausência de indicação dos dispositivos, em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais, não autoriza o conhecimento do recurso especial quando interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional. Aplicação analógica do enunciado 284 da Súmula do STF.

3. O Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

4. A iterativa jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que só se reexaminam os valores do quantum indenizatório quando ínfimos ou exorbitantes, tendo em vista que o valor não viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A revisão requerida pela agravante enseja aplicação da Súmula 7 do STJ, uma vez que implica revolvimento da matéria fático-probatória, pois as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas já foram analisadas pelo Tribunal a quo, que decidiu que seria correto o arbitramento do referido valor.

Agravo regimental improvido." (Grifo meu.)

(AgRg no Ag 1.299.377/SP, deste Relator, Segunda Turma, julgado em 22.6.2010, DJe 1º.7.2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo a ponto de maltratar o art. 159 do Código Civil de 1916. Fora essas hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

2. Em se tratando de danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

3. Agravo regimental desprovido." (Grifo meu.)

(AgRg no Ag 1.179.405/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6.4.2010, DJe 13.4.2010.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0363229-7

AgRg no
AREsp 423.580 / SP

Números Origem: 01014614020088260000 1014614020088260000 1022005 1022005000131 13105 1312005
1320120050047956 20110000061532 8216525 82165250 8216525000 994081014614

PAUTA: 26/11/2013

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE CATANDUVA
ADVOGADO : ALEXANDRE FONTANA BERTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANÍSIO PINTO DE MAGALHÃES
ADVOGADO : MARCOS TADEU DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE CATANDUVA
ADVOGADO : ALEXANDRE FONTANA BERTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANÍSIO PINTO DE MAGALHÃES
ADVOGADO : MARCOS TADEU DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.